

Combustível	Teor energético em massa (poder calorífico inferior, MJ/kg)	Teor energético por volume (poder calorífico inferior, MJ/l)
Óleo vegetal puro (óleo produzido a partir de plantas oleaginosas por pressão, extração ou métodos comparáveis, em bruto ou refinado mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for compatível com o tipo de motores e os respectivos requisitos em termos de emissões).....	37	34
Biogás (um gás combustível produzido a partir de biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível, ou gás de madeira).....	50	-
Gasolina.....	43	32
Gasóleo.....	43	36

Decreto-Lei n.º 142/2010**de 31 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, permitiu reunir as especificações dos combustíveis num único diploma, facilitando a sua consulta pelos agentes económicos. Ao proceder a essa consolidação normativa, o diploma acolheu, entre outros, os preceitos do Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro, que transpõe a Directiva n.º 2003/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março, que alterou a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

O presente decreto-lei transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, que altera a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos, procedendo-se, para o efeito, à alteração do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio. Aproveita-se ainda para actualizar as especificações do butano, propano, GPL carburante, petróleos, gasóleo de aquecimento e fuelóleos.

Este decreto-lei efectua também a transposição da Directiva n.º 2009/30/CE, de 23 de Abril, no respeitante à alteração da Directiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativamente às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior. Assim, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de Abril.

Não se contempla a transposição das matérias relativas aos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis, assim como ao cálculo das emissões de gases de efeito de estufa ao longo do ciclo de vida destes produtos e da energia, constantes dos artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D e do anexo IV da Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, a qual é efectuada em diploma próprio, tendo em atenção que são matérias comuns com a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção dos biocombustíveis.

Dada a extensão das alterações introduzidas, procede-se à republicação do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, no que se refere:

a) Às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, à excepção dos seus artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D e do anexo IV, alterando para o efeito o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio;

b) Às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior, alterando para o efeito o Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro**

Os artigos 2.º, 4.º-B e 6.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Combustível naval, qualquer combustível líquido derivado do petróleo destinado à utilização ou utilizado a bordo de um navio, incluindo os combustíveis definidos na norma ISO 8217, e qualquer combustível líquido derivado do petróleo utilizado a bordo de embarcações de navegação interior ou de recreio, definidas na Directiva n.º 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e na Directiva n.º 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) (Revogada.)

- q)
- r)
- s)
- t)

Artigo 4.º-B

Teor máximo de enxofre dos combustíveis navais utilizados pelos navios atracados em portos comunitários

- 1 —
- a) (Revogada.)
- b)
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) (Revogada.)
- c)
- 4 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A amostragem deve ser realizada com a frequência necessária, em quantidade suficiente e de modo a que as amostras sejam representativas do combustível analisado e do combustível utilizado pelos navios nas zonas marítimas e nos portos pertinentes.
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos.

2 — O presente decreto-lei tem ainda como objecto:

- a) Estabelecer as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleo colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos;
- b) Definir as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e

gasóleo para a propulsão de veículos, em concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 2.º

[...]

- a) (Revogada.)
- b) ‘Biocombustível’ o combustível líquido ou gasoso para transportes produzido a partir de biomassa;
- c) ‘Biodiesel — FAME’ o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, cuja composição e propriedades obedecem à EN 14214;
- d)
- e)
- f) ‘Bioetanol’ o etanol produzido a partir da biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos para utilização como biocombustível;
- g) ‘Combustível para motores de ignição por compressão’ os gasóleos, abrangidos pelo código NC 27 10 19 41 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, utilizados para a propulsão dos veículos a que se referem as Directivas n.ºs 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, e 88/77/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987;
- h) ‘Gasóleos para máquinas móveis não rodoviárias, incluindo as embarcações de navegação interior, tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio’ os combustíveis líquidos derivados do petróleo, destinados aos motores de ignição por compressão referidos nas Directivas n.ºs 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, abrangidos pelos códigos NC 27 10 19 41 e NC 27 10 19 45 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;
- i) ‘Gasolina’ qualquer óleo mineral volátil destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, e abrangidos pelos códigos NC 27 10 11 45 e 27 10 11 49 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;
- j)
- l) ‘Fornecedor’ a entidade responsável pela passagem do combustível ou da energia através de um entreposto fiscal para a cobrança do imposto especial sobre o consumo ou, quando este imposto não seja devido, qualquer outra entidade competente responsável pela introdução no mercado nacional, incluindo o consumo próprio;
- m) ‘Emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida’ todas as emissões líquidas de CO₂, CH₄ e N₂O atribuíveis ao combustível, incluindo qualquer

componente da mistura, ou à energia por ele fornecida, estando abrangidas todas as fases relevantes, desde a extracção ou cultivo, incluindo a reafecção do solo, o transporte e a distribuição, o processamento e a combustão, independentemente do local onde ocorram as emissões;

n) ‘Emissões de gases com efeito de estufa por unidade de energia’ a massa total em equivalente de CO_2 das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao combustível ou à energia fornecida, dividida pelo conteúdo energético total do combustível ou da energia fornecida, para o combustível, expressa sob a forma do seu poder calorífico inferior.

Artigo 4.º

[...]

1 — As especificações do propano e butano, designados como gases de petróleo liquefeitos, ou GPL, destinados ao mercado interno nacional para uso como combustível, são as constantes do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — As especificações das gasolinas destinadas ao mercado interno nacional são as constantes no anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização, em todos os postos de abastecimento, de gasolina com um teor máximo de oxigénio de 2,7% m/m e um teor máximo de etanol de 5% v/v até 2013, podendo este prazo ser alargado, se necessário, por despacho do ministro responsável pela área da energia.

5 — Para as gasolinas com um teor de etanol superior a 5% v/v é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de etanol no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o modelo de inscrição definido por despacho do director-geral da Energia e Geologia.

6 — Para a gasolina que contenha etanol, no período de 1 de Maio a 30 de Setembro pode ser autorizada, por despacho do ministro responsável pela área da energia, uma derrogação à tensão de vapor máxima de 60 kPa, de acordo com o anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

7 — A derrogação prevista no número anterior é precedida de autorização da Comissão Europeia, à qual será fornecida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) após parecer favorável do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território toda a informação relevante para a avaliação da pertinência e duração da derrogação, nos termos da Directiva n.º 2009/30/CE.

8 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis da gasolina e, em particular, sobre a sua adequada utilização nos veículos, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

9 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

10 — *(Anterior n.º 4.)*

11 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — As especificações do combustível para motores de ignição por compressão destinados ao mercado interno nacional, com a designação comum de gasóleo rodoviário, são as constantes do anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — As especificações do gasóleo para máquinas móveis não rodoviárias (incluindo embarcações de navegação interior), tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio, destinado ao mercado interno nacional e do gasóleo colorido e marcado em conformidade com o n.º 1 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, para as utilizações previstas no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, são as referidas no n.º 1.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis do gasóleo, em particular o teor de FAME do gasóleo rodoviário, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

7 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

Artigo 10.º

[...]

1 — As especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para veículos, destinadas ao mercado interno nacional, com concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol e superiores a 7% em volume de FAME são as constantes dos anexos III e V do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, à excepção dos valores fixados para os teores máximos desses biocombustíveis.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Para as misturas referidas no n.º 1 é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de bioetanol ou biodiesel (FAME) no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o disposto no despacho n.º 22 061/2008, de 26 de Agosto.

5 —

a)

b)

c) A informação adequada sobre a utilização apropriada das diferentes misturas de combustíveis rodoviários que comercializa é disponibilizada ao consumidor.

6 —

7 — *(Revogado.)*

8 — A referência, em legislação anterior a este decreto-lei, a misturas de biocombustíveis com derivados de petróleo com concentrações de biocombustíveis

superiores a 5% em volume deve entender-se como dizendo respeito a concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 13.º

[...]

1 —
 2 — O controlo analítico dos combustíveis mencionados no número anterior é feito com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228:2008 e EN 590:2009, podendo a DGEG autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3 —
 4 —
 5 —

6 — A ASAE informa as DRE territorialmente competentes da conclusão dos processos abertos na sequência do número anterior e a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica informa sobre as penalizações aplicadas.

7 — Os agentes económicos que introduzam no mercado, ou comercializem, gasolina ou combustível para motores de ignição por compressão informam a DGEG, sempre que solicitados, sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis.

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 14.º

[...]

.....

a)
 b)

c) Preparar anualmente, para envio à Comissão Europeia, um relatório dos volumes totais de gasolina e de combustível para motores de ignição por compressão comercializados no território;

d)
 e)

Artigo 15.º

[...]

1 —

a)

b) A falta de inscrição prevista no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 10.º;

c) A falta de informação e de disponibilização de informação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 5.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º;

d) [Anterior alínea b).]

e) [Anterior alínea d).]

f) O incumprimento dos limites e obrigações previstos no artigo 10.º-A;

g) A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º;

h) A violação da obrigação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 13.º;

i) A falta de informação e de apresentação do relatório previsto no n.º 2 do artigo 14.º-A;

j) O incumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 14.º-A.

2 —

Artigo 16.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas no artigo 13.º às DRE e à DGEG, bem como das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do presente decreto-lei compete à ASAE.

2 —
 3 —

a)

b) 15% para a entidade instrutora;

c) 5% para a entidade que aplica a coima;

d) 15% para a DRE territorialmente competente pelo controlo de qualidade do combustível;

e) 5% para a DGEG, entidade responsável pela coordenação da execução do sistema de controlo de qualidade.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — A introdução no consumo de gasolina e gasóleo rodoviário e não rodoviário, com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, pode ser objecto de disposições específicas, que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.»

Artigo 4.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

1 — Os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Abril, passam a ter a redacção constante do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — É aditado o anexo VIII ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Abril, que consta do anexo II ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

São aditados os artigos 10.º-A e 14.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Aditivos metálicos

1 — A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) nos combustíveis é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2014, o limite referido no número anterior é de 2 mg de manganês por litro.

3 — Nos locais em que sejam colocados à disposição dos consumidores combustíveis com aditivos metálicos, é obrigatória uma inscrição que indique o teor dos aditivos metálicos presentes nos combustíveis.

4 — A inscrição referida no número anterior deve integrar a indicação ‘Contém aditivos metálicos’.

5 — A inscrição deve ser colocada de forma visível no local em que se encontrem afixadas as informações relativas ao tipo de combustível.

6 — A dimensão da inscrição e o formato dos caracteres devem ser de molde a tornar a informação bem visível e de fácil leitura.

Artigo 14.º-A

Redução das emissões de gases com efeito de estufa

1 — O disposto no presente artigo aplica-se:

- a) Aos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º;
- b) Aos biocombustíveis que cumpram os critérios de sustentabilidade estabelecidos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro;
- c) A outros combustíveis rodoviários; e
- d) À energia eléctrica fornecida para utilização em veículos rodoviários.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2011 e nos termos da regulamentação com controlo referida no n.º 9, os fornecedores devem apresentar anualmente à aprovação da DGEG um relatório, previamente verificado por verificadores independentes qualificados para o efeito, sobre a intensidade dos gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia eléctrica fornecidos em território nacional, ao longo do seu ciclo de vida, prestando no mínimo informação sobre os seguintes elementos:

- a) O volume total de cada tipo de combustível ou de energia fornecidos, com indicação do local de aquisição e da origem desses produtos; e
- b) As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia.

3 — Até 31 de Dezembro de 2020, os fornecedores devem reduzir, de uma forma gradual, até 10% as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia eléctrica fornecida, em comparação com as correspondentes emissões médias europeias, verificadas em 2010, provenientes dos combustíveis fósseis.

4 — Para atingir a redução referida no número anterior, até 31 de Dezembro de 2020, a redução deve corresponder a 6%, com as metas intermédias indicativas de redução de 2% até 31 de Dezembro de 2014 e de 4% até 31 de Dezembro de 2017.

5 — Para além do referido no número anterior, deve ser atingida até 31 de Dezembro de 2020 uma redução adicional, com carácter indicativo, de 2%, mediante recurso a um ou aos dois métodos seguintes:

- a) Fornecimento de energia eléctrica ao sector dos transportes, para utilização em qualquer tipo de veículo rodoviário, máquina móvel não rodoviária, incluindo embarcações de navegação interior, tractores agrícolas ou florestais ou embarcações de recreio;
- b) Utilização de qualquer tecnologia, incluindo a captura e o armazenamento de carbono, capaz de reduzir as

emissões de gases de efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia do combustível ou da energia eléctrica fornecida.

6 — Até 31 de Dezembro de 2020, deve ainda ser atingida uma redução adicional, também indicativa, de 2%, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva n.º 2009/30/CE, mediante a utilização de créditos adquiridos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2009, de 6 de Julho, relativo à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, para redução das emissões no sector do abastecimento de combustíveis.

7 — As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis são calculadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

8 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo e o mecanismo de informação e controlo do cumprimento das metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa, estabelecidas no n.º 3, são aprovadas por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

9 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo referidas no número anterior incluem:

- a) A metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º e outros combustíveis rodoviários com excepção dos biocombustíveis;
- b) A metodologia necessária à aplicação do n.º 3;
- c) Os termos a que deve obedecer um agrupamento de fornecedores para cumprimento conjunto da redução das emissões fixadas no n.º 3, os quais são considerados, para este efeito, como um único fornecedor; e
- d) A metodologia de cálculo do contributo dos veículos rodoviários movidos a electricidade, para a redução das emissões estabelecidas no n.º 3, que deve ser compatível com o disposto no Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de Dezembro.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 — São revogadas a alínea *p*) do n.º 1 do artigo 2.º, a alínea *a*) do n.º 1 e a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril.

2 — É revogada a alínea *a*) do artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 7.º, os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 10.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado no anexo III, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Carlos das Dores Zorrinho* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Ministro da Presidência.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

ANEXO I

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Característica	Unidades	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15° C	kg/m ³	A relatar	A relatar	ISO 3993; ISO 8973
Composição: C2 C3 C4 C5 Insaturados totais Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	% (molar)	5 máx. 92 mín. 5 máx. 0,1 máx. 25 máx. 0,5 máx.	15 máx. 85 mín. 3 máx. 25 máx. 0,5 máx.	EN 27941; ISO 7941
Resíduo de evaporação	%(v/v)	0,05 máx.	0,05 máx.	ASTM D 2158
Tensão de vapor relativa a 40° C ⁽¹⁾	kPa	1550 máx.	520 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) ⁽²⁾	mg/kg	50 máx.	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40° C)	Classificação	Classe 1	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	Não aplicável	ASTM D 2713

⁽¹⁾ Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

⁽²⁾ Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO II

Especificações do GPL carburante

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio ⁽¹⁾
Índice de octano «Motor» (MON)	-	89,0 mín.	EN 589, anexo B

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio (¹)
Insaturados totais Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	% (molar)	25 máx. 0,5 máx.	EN 27941; ISO 7941
Resíduo de evaporação	mg/kg	60 máx.	EN 15470; EN 15471
Tensão de vapor relativa a 40°C (²)	kPa	1550 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Tensão de vapor relativa a 10°C, de 1 de Dezembro a 31 de Março	kPa	150 mín.	EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos Ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) (³)	mg/kg	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)	Classificação	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	ASTM D 2713

(¹) Todos os métodos de ensaio indicados incluem a sua fidelidade. Em caso de litígio os procedimentos aplicados à sua resolução e interpretação dos resultados com base na fidelidade dos métodos de ensaio devem ser os descritos na EN ISO 4259.

(²) Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

(³) Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO III

Especificações das gasolinas

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (²)
		Limites (¹)		Limites (¹)		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspecção visual
Cor	-	Violeta		Azul		Inspecção visual
Massa volúmica a 15°C (³)	kg/m³	720	775	720	775	EN ISO 3675 EN ISO 12185
RON, mín.		95	-	98	-	EN ISO 5164 (⁴)
MON, mín.		85	-	87	-	EN ISO 5163 (⁴)
Tensão de vapor						EN 13016-1 (DVPE) (⁵)
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	kPa	45,0	60,0 (⁶)	45,0	60,0 (⁶)	
- meses de Outubro e Abril	“	45,0 (⁷)	90,0 (⁷)	45,0 (⁷)	90,0 (⁷)	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	“	60,0	90,0	60,0	90,0	
Destilação:						EN ISO 3405
- Evaporado a 70°C						
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	
- meses de Outubro e Abril	% v/v	20,0	50,0	20,0	50,0	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	
- Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio ⁽²⁾
		Limites ⁽¹⁾		Limites ⁽¹⁾		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
- Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	—	75,0	—	
- Ponto final	°C	—	210	—	210	
- Resíduo	% v/v	—	2	—	2	
Análise de hidrocarbonetos: ⁽⁸⁾						EN ISO 22854 EN 15553 EN 14517
- Olefinas	% v/v	—	18,0	—	18,0	
- Aromáticos	% v/v	—	35,0	—	35,0	
- Benzeno ⁽⁹⁾	% v/v	—	1,0	—	1,0	EN 12177 EN 238 EN 14517 EN ISO 22854
Teor de oxigénio ⁽¹⁰⁾	% m/m	—	2,7	—	3,7	EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
Compostos oxigenados: ⁽¹¹⁾						EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
- Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores	% v/v	—	3,0	—	3,0	
- Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores ⁽¹²⁾	% v/v	—	5,0	—	10,0	
- Álcool isopropílico	% v/v	—	12,0	—	12,0	
- Álcool terbutílico	% v/v	—	15,0	—	15,0	
- Álcool isobutílico	% v/v	—	15,0	—	15,0	
- Éteres com 5 ou mais átomos de Carbono por molécula	% v/v	—	22,0	—	22,0	
Outros compostos oxigenados ⁽¹³⁾	% v/v	—	15,0	—	15,0	
Teor de enxofre	mg/kg	—	10,0	—	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Teor de chumbo	g/l	—	0,005	—	0,005	EN 237
Estabilidade à oxidação	min	360	—	360	—	EN ISO 7536
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100ml	—	5	—	5	EN ISO 6246
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		Classe 1		EN ISO 2160
Aditivos		⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾		⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾		

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os "valores reais". Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 "Petroleum products-determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 228:2008. A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Em caso de litígio referente à massa volumica a 15° C, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁴⁾ Para o cálculo do resultado final do RON e do MON deve ser subtraído ao resultado medido um factor de correcção de 0,2, conforme os requisitos da Directiva europeia dos combustíveis 98/70/EC [1], incluindo a Emenda 2003/17/EC. Veja-se o ponto 5.7 da EN 228:2008 para recomendações sobre a apresentação de resultados.

⁽⁵⁾ Deve ser reportada a Tensão de Vapor Seco Equivalente (DVPE).

⁽⁶⁾ Caso seja autorizada uma derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 5º, relativa à gasolina com etanol, a tensão máxima de vapor é de 60 kPa, à qual se acrescenta a derrogação à tensão de vapor especificada no Anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

⁽⁷⁾ Com a condição de a soma de 10 vezes a Tensão de vapor (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70 oC (expresso em % v/v) não exceder 1150.

⁽⁸⁾ Em caso de litígio referente ao teor de hidrocarbonetos, deve ser utilizada a EN ISO 22854. O método EN 14517 constante da EN 228:2008 foi anulado em Outubro de 2008 e substituído pelo método EN ISO 22854.

⁽⁹⁾ Em caso de litígio referente ao teor de benzeno, a EN 238 não é adequada como método de referência.

⁽¹⁰⁾ Em caso de litígio referente ao teor de oxigénio, deve ser utilizada a EN 1601.

⁽¹¹⁾ Em caso de litígio referente ao teor de oxigenados, a EN 13132 não é adequada como método de referência.

⁽¹²⁾ Deve estar conforme a EN 15376.

⁽¹³⁾ Outros mono-álcoois e éteres com um ponto final de destilação não superior ao estabelecido no presente anexo.

⁽¹⁴⁾ Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

⁽¹⁵⁾ A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011. A partir de 1 de Janeiro de 2014, este limite é de 2 mg de manganês por litro.

ANEXO IV

Especificações dos petróleos

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspecto	-	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.		Visual
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; ASTM D 4052; EN ISO 12185
Ponto de inflamação, mín.	°C	40	30	ASTM D 3828; EN ISO 13736; IP 170
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C), máx.	Classificação	Classe 1	Classe 11	EN ISO 2160; ASTM D 130
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx.	% (v/v)	10	10	EN ISO 3405; ASTM D 86
Evaporado a 250°C, mín.	% (v/v)	-	90	
Evaporado a 280°C, mín.	% (v/v)	90	-	
Ponto final, máx.	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín.	-	25	-	ISO 3014; ASTM D 1322
Índice de octano (MM), mín	-	-	50	EN ISO 5163
Corante e marcador	N.º 3 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO V

Especificações dos gasóleos

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio (2) (3)
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano (4)		51,0	-	EN ISO 5165 EN 15195
Índice de cetano calculado		46,0	-	EN ISO 4264
Massa volúmica a 15°C (5)	kg/m ³	820,0	845,0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104
Destilação: (6) (7)				EN ISO 3405
- Recuperado a 250°C	% v/v	-	< 65	
- Recuperado a 350°C	% v/v	85	-	
- 95 % de Recuperado	°C	-	360,0	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (8)	% m/m	-	8,0	EN 12916
Teor de enxofre	mg/kg	-	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Temperatura limite de filtrabilidade				EN 116
De 1 de Abril a 14 de Outubro	°C	-	0	
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro	°C	-	-5	
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro	°C	-	-10	

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio ⁽²⁾ ⁽³⁾
		Mínimo	Máximo	
Ponto de inflamação	°C	> 55	–	EN ISO 2719
Resíduo carbonoso (no resíduo 10% da destilação) ⁽⁹⁾	% m/m	–	0,30	EN ISO 10370
Teor de cinzas	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245
Teor de água	mg/kg	–	200	EN ISO 12937 ⁽¹⁰⁾
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662 ⁽¹¹⁾
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160
Estabilidade à oxidação	g/m ³ h	– 20	25 –	EN ISO 12205 EN 15751 ⁽¹²⁾
Lubrificidade-diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1
FAME ⁽¹³⁾	%v/v	–	7,0	EN 14078

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 590:2004. A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Todos os métodos de ensaio indicados incluem uma referência quanto à sua fidelidade. Em caso de litígio, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados baseados na precisão do método de ensaio devem seguir o estipulado na EN ISO 4259.

⁽⁴⁾ Em caso de litígio envolvendo o Índice de Cetano deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 5165. Para a determinação do Índice de Cetano podem ser utilizados métodos alternativos desde que sejam reconhecidos e que tenham um critério de fidelidade válido de acordo com a EN ISO 4259 e que demonstrem uma fidelidade pelo menos igual à do método de referência. Se se utilizar um método de ensaio alternativo, deve haver uma correlação entre os seus resultados e os obtidos pelo método de referência.

⁽⁵⁾ Em caso de litígio envolvendo a massa volúmica, deve ser usado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁶⁾ Para a determinação do Índice de Cetano calculado também são necessários os pontos 10%, 50% e 90% (V/V) de recuperado.

⁽⁷⁾ Os limites de destilação a 250 °C e 350 °C são incluídos para o gasóleo de acordo com a “EU Common Customs Tariff”.

⁽⁸⁾ Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos como o teor total de hidrocarbonetos aromáticos diminuído do teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método EN 12 916.

⁽⁹⁾ O valor-limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo melhorador do índice de cetano. Se o gasóleo comercializado tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ISO EN 13759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor-limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

⁽¹⁰⁾ Tendo sido detectada uma incompatibilidade entre as normas EN 590 e EN ISO 12937, relativa à expressão dos resultados e apresentada esta questão ao CEN/TC 19, foi por este decidida uma alteração à norma EN 590, por forma a esta alinhar com a norma de ensaio. Assim, quando os resultados são expressos em % (m/m) o valor limite é 0,020% (m/m).

⁽¹¹⁾ Estão a ser conduzidos pelo CEN mais investigações ao método de ensaio da contaminação total para melhorar a sua fiabilidade, particularmente na presença de FAME.

⁽¹²⁾ Este é um requisito suplementar para o gasóleo com FAME superior a 2% (v/v). Este requisito é transitório e está a ser revisto pelo CEN, até que um maior número de dados técnicos sobre a estabilidade à oxidação do gasóleo sejam obtidos no terreno.

⁽¹³⁾ O FAME tem de respeitar os requisitos da EN 14214.

ANEXO VI

Especificações do gasóleo de aquecimento

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	–	900	ASTM D 4052; EN ISO 3675; EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	–	7	ASTM D 445; EN ISO 3104
Destilação:	°C			ASTM D 86; EN ISO 3405
65 % em volume		250	–	
85 % em volume		–	390	
95 % em volume		A relatar		
Teor de enxofre	% (m/m)	–	0,10	IP 336; ASTM D 2622 EN ISO 8754
Temperatura limite de filtrabilidade	°C	–	-6	IP 309; EN 116
Ponto de inflamação	°C	60	–	ASTM D 93; EN ISO 2719

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Ponto de turvação	°C	–	4	ASTM D 2500; ISO 3015; ASTM D 5772; ASTM D 5773
Resíduo carbonoso [no resíduo 10% da destilação]	% m/m	–	0,35	ASTM D 4530; EN ISO 10370
Água e sedimentos	% (v/v)	–	0,1	ASTM D 2709
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)	Classificação	Classe 2		ASTM D 130; EN ISO 2160
Corante e marcador	N.º 2 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO VII

Especificações dos fuelóleos

Característica	Unidades	Fuelóleo			Métodos de ensaio
		N.º 3	N.º 4 ATE ⁽¹⁾	N.º 4 BTE	
Massa volúmica a 15°C, máx.	kg/m ³	A relatar	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; EN ISO 12185; ASTM D 1298
Viscosidade a 100°C, máx.	mm ² /s	17	40	40	EN ISO 3104; ASTM D 445
Ponto de inflamação, min.	°C	60	65	65	EN ISO 2719; ASTM D 93
Teor de água, máx.	% (v/v)	0,8	1,0	1,0	ISO 3733; ASTM D 95
Sedimento total, máx.	% (m/m)	0,20	0,25	0,25	ISO 10307-1
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	1,0	3,0	1,0	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Teor de cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,20	0,20	EN ISO 6245; ASTM D 482

⁽¹⁾ Só poderá ser utilizado nas instalações de combustão que disponham de licença, emitida por autoridade competente, que especifique os limites de emissão (artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

ANEXO VIII

Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor da gasolina que contém bioetanol

Teor de bioetanol (%v/v)	Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor (kPa) ⁽¹⁾ ⁽²⁾
0	0
1	3,7
2	6,0
3	7,2
4	7,8
5	8,0
6	8,0
7	7,9

Teor de bioetanol (%v/v)	Valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor (kPa) ⁽¹⁾ ⁽²⁾
8	7,9
9	7,8
10	7,8

⁽¹⁾ A determinação do valor autorizado por derrogação para um teor de bioetanol intermédio situado entre dois dos valores indicados é feita por interpolação linear directa entre o teor de bioetanol imediatamente superior e o teor de bioetanol imediatamente inferior ao valor intermédio.

⁽²⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reproduzibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário, e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa destes produtos.

2 — O presente decreto-lei tem ainda como objecto:

a) Estabelecer as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleo colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos;

b) Definir as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para a propulsão de veículos, em concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) (Revogada.)

b) «Biocombustível» o combustível líquido ou gasoso para transportes produzido a partir de biomassa;

c) «Biodiesel — FAME» o éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, cuja composição e propriedades obedecem à EN 14214;

d) «Biodiesel — HVO» o biodiesel produzido pela hidrogenação e isomerização de óleo vegetal ou animal;

e) «Bio-ETBE (bioéter etil-ter-butílico)» o ETBE produzido a partir do bioetanol, sendo a percentagem volumétrica do bio-ETBE considerada como biocombustível de 47%;

f) «Bioetanol» o etanol produzido a partir da biomassa e ou da fracção biodegradável de resíduos para utilização como biocombustível;

g) «Combustível para motores de ignição por compressão» os gasóleos, abrangidos pelo código NC 27 10 19 41 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, utilizados para a propulsão dos veículos a que se referem as Directivas n.ºs 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, e 88/77/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987;

h) «Gasóleos para máquinas móveis não rodoviárias, incluindo as embarcações de navegação interior, tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio» os combustíveis líquidos derivados do petróleo, destinados aos motores de ignição por compressão referidos nas Directivas n.ºs 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, abrangidos pelos códigos NC 27 10 19 41 e NC 27 10 19 45 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;

i) «Gasolina» qualquer óleo mineral volátil destinado ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, e abrangidos pelos códigos NC 27 10 11 45 e 27 10 11 49 da Nomenclatura Combinada tal como figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2687/87, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009, de 30 de Setembro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010;

j) «Regiões ultraperiféricas» as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

l) «Fornecedor» a entidade responsável pela passagem do combustível ou da energia através de um entreposto fiscal para a cobrança do imposto especial sobre o consumo ou, quando este imposto não seja devido, qualquer outra entidade competente responsável pela introdução no mercado nacional, incluindo o consumo próprio;

m) «Emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida» todas as emissões líquidas de CO₂, CH₄ e N₂O atribuíveis ao combustível, incluindo qualquer componente da mistura, ou à energia por ele fornecida, estando abrangidas todas as fases relevantes, desde a extracção ou cultivo, incluindo a reafectação do solo, o transporte e a distribuição, o processamento e a combustão, independentemente do local onde ocorram as emissões;

n) «Emissões de gases com efeito de estufa por unidade de energia» a massa total em equivalente de CO₂ das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao combustível ou à energia fornecida, dividida pelo conteúdo energético total do combustível ou da energia fornecida,

para o combustível, expressa sob a forma do seu poder calorífico inferior.

Artigo 3.º

Livre circulação de combustíveis

É livre a circulação de combustíveis que preencham os requisitos estabelecidos pelo presente diploma, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

CAPÍTULO II

Especificações

Artigo 4.º

Especificações do propano, butano e GPL carburante

1 — As especificações do propano e butano, designados como gases de petróleo liquefeitos, ou GPL, destinados ao mercado interno nacional para uso como combustível, são as constantes do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — As especificações do GPL carburante, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Especificações das gasolinas

1 — As especificações das gasolinas destinadas ao mercado interno nacional são as constantes no anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização, em todos os postos de abastecimento, de gasolina com um teor máximo de oxigénio de 2,7% m/m e um teor máximo de etanol de 5% v/v até 2013, podendo este prazo ser alargado, se necessário, por despacho do ministro responsável pela área da energia.

5 — Para as gasolinas com um teor de etanol superior a 5% v/v é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de etanol no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o modelo de inscrição definido por despacho do director-geral da Energia e Geologia.

6 — Para a gasolina que contenha etanol, no período de 1 de Maio a 30 de Setembro pode ser autorizada, por despacho do ministro responsável pela área da energia, uma derrogação à tensão de vapor máxima de 60 kPa, de acordo com o anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

7 — A derrogação prevista no número anterior é precedida de autorização da Comissão Europeia, à qual será fornecida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) após parecer favorável do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, toda a informação relevante para a avaliação da pertinência e duração da derrogação, nos termos da Directiva n.º 2009/30/CE.

8 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis da gasolina e, em particular, sobre a sua adequada utilização nos veículos sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

9 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

10 — Nos postos de abastecimento de combustíveis pode ser disponibilizado aditivo substituto do chumbo em embalagem, uma vez que a comercialização de gasolina com chumbo é proibida desde 1 de Julho de 1999, sendo a sua adição à gasolina sem chumbo no depósito das viaturas da responsabilidade do utente.

11 — O aditivo mencionado no número anterior tem como base o potássio, devendo as embalagens especificar a quantidade de produto a adicionar à gasolina sem chumbo, de modo a garantir que nela exista uma concentração de aditivo que possa variar entre 8 mg/kg e 20 mg/kg, segundo o método de ensaio ASTM D 3605.

Artigo 6.º

Especificações dos petróleos

As especificações dos petróleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo IV do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Especificações do combustível para motores de ignição por compressão

1 — As especificações do combustível para motores de ignição por compressão destinados ao mercado interno nacional, com a designação comum de gasóleo rodoviário, são as constantes do anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — As especificações do gasóleo para máquinas móveis não rodoviárias (incluindo embarcações de navegação interior), tractores agrícolas e florestais e embarcações de recreio, destinado ao mercado interno nacional e do gasóleo colorido e marcado em conformidade com o n.º 1 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, para as utilizações previstas no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, são as referidas no n.º 1.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — Os fornecedores devem garantir a disponibilização de informação sobre o teor de biocombustíveis do gasóleo, em particular o teor de FAME do gasóleo rodoviário, sendo afixado nos postos de abastecimento um aviso da disponibilidade dessa informação para consulta do cliente.

7 — A informação prevista no número anterior deve constar do sítio da Internet das entidades que introduzem o combustível no consumo.

Artigo 8.º

Especificações do gasóleo de aquecimento

1 — As especificações do gasóleo de aquecimento, colorido e marcado em conformidade com o n.º 2 da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004, de 4 de Maio, destinado ao mercado interno nacional, são as constantes do anexo VI do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O gasóleo de aquecimento só pode ser utilizado como combustível de aquecimento industrial, comercial ou doméstico, não podendo ser utilizado como carburante.

Artigo 9.º

Especificações dos fuelóleos

As especificações dos fuelóleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do anexo VII ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo rodoviário

1 — As especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo para veículos, destinadas ao mercado interno nacional, com concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol e superiores a 7% em volume de FAME são as constantes dos anexos III e V do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, à excepção dos valores fixados para os teores máximos desses biocombustíveis.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — Para as misturas referidas no n.º 1 é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de bioetanol ou biodiesel (FAME) no respectivo equipamento de abastecimento, de acordo com o disposto no despacho n.º 22 061/2008, de 26 de Agosto.

5 — Incumbe ao comercializador de combustíveis previstos no n.º 1 assegurar que:

a) O produto é formulado e mantido em condições e por prazo que garantam, nomeadamente, a estabilidade físico-química e um teor de água admissível;

b) Os materiais e equipamentos de manipulação, armazenagem e fornecimento são compatíveis com os biocombustíveis com que contactam;

c) A informação adequada sobre a utilização apropriada das diferentes misturas de combustíveis rodoviários que comercializa é disponibilizada ao consumidor.

6 — Incumbe ao consumidor assegurar-se da compatibilidade da sua viatura com o combustível, para o que deverá informar-se junto dos representantes do fabricante ou do seu representante, o qual deve prestar esta informação, sempre que disponível, em língua portuguesa e, preferencialmente, em sítio da Internet.

7 — *(Revogado.)*

8 — A referência, em legislação anterior a este decreto-lei, a misturas de biocombustíveis com derivados de petróleo com concentrações de biocombustíveis superiores a 5% em volume deve entender-se como dizendo respeito a concentrações de biocombustíveis superiores a 10% em volume de bioetanol ou superiores a 7% em volume de FAME.

Artigo 10.º-A

Aditivos metálicos

1 — A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) nos combustíveis é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2014, o limite referido no número anterior é de 2 mg de manganês por litro.

3 — Nos locais em que sejam colocados à disposição dos consumidores combustíveis com aditivos metálicos, é

obrigatória uma inscrição que indique o teor dos aditivos metálicos presentes nos combustíveis.

4 — A inscrição referida no número anterior deve integrar a indicação «Contém aditivos metálicos».

5 — A inscrição deve ser colocada de forma visível no local em que se encontrem afixadas as informações relativas ao tipo de combustível.

6 — A dimensão da inscrição e o formato dos caracteres devem ser de molde a tornar a informação bem visível e de fácil leitura.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 11.º

Situações de crise de abastecimento

1 — Em situações de crise de abastecimento de combustíveis decorrentes da ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita do mercado que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, as especificações estabelecidas neste decreto-lei não têm aplicação, aplicando-se o disposto no número seguinte, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

a) A alteração súbita do mercado seja de molde a dificultar seriamente o respeito das especificações aplicáveis pelas refinarias;

b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja devidamente demonstrada pelos interessados junto do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Nas situações de crise de abastecimento, os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia podem, na sequência de decisão favorável da Comissão Europeia, estabelecer por portaria conjunta, por um período que não pode exceder seis meses, especificações para as gasolinas ou gasóleos menos rigorosas das que as fixadas neste decreto-lei.

Artigo 12.º

Adopção excepcional de especificações mais rigorosas

1 — Quando se verifique que a poluição atmosférica ou das águas subterrâneas constitui ou é susceptível de constituir um problema sério e recorrente para a saúde da população residente numa determinada aglomeração ou para o ambiente de uma zona ecológica ou ambientalmente sensível, pode ser determinada, a título excepcional e em zonas específicas do território nacional, a obrigação de apenas comercializar combustíveis que satisfaçam características ambientais mais rigorosas do que as previstas nos anexos III e V para a totalidade ou parte do parque automóvel.

2 — O previsto no número anterior é precedido de autorização da Comissão Europeia, à qual são fornecidos os dados ambientais relevantes relativos à aglomeração ou zona em causa, bem como a previsão dos efeitos das medidas propostas no ambiente.

3 — As características mais rigorosas a que devem obedecer a gasolina ou o combustível para motores de ignição por compressão, bem como a definição das zonas específicas a que se refere o n.º 1, são estabelecidas, com respeito pelo n.º 2, por portaria conjunta dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da energia e da saúde, tendo em conta a legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho.

CAPÍTULO IV

Sistema de controlo da qualidade relativo às especificações dos anexos III e V

Artigo 13.º

Sistema de controlo da qualidade

1 — As regras do sistema de controlo da qualidade dos combustíveis definidos nas alíneas *g*) e *i*) do artigo 2.º são estabelecidas em conformidade com a norma europeia EN 14 274.

2 — O controlo analítico dos combustíveis mencionados no número anterior é feito com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228:2008 e EN 590:2009, podendo a DGEG autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3 — Compete às direcções regionais de economia (DRE) a implementação e execução do sistema de controlo da qualidade dos combustíveis definido nos termos do número anterior.

4 — As DRE devem enviar à DGEG todas as informações resultantes dos controlos efectuados durante cada trimestre, até final do trimestre seguinte.

5 — As DRE devem comunicar, de imediato, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) todas as infracções detectadas relativas às especificações constantes do presente decreto-lei.

6 — A ASAE informa as DRE territorialmente competentes da conclusão dos processos abertos na sequência do número anterior e a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica informa sobre as penalizações aplicadas.

7 — Os agentes económicos que introduzam no mercado, ou comercializem, gasolina ou combustível para motores de ignição por compressão informam a DGEG, sempre que solicitados, sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis.

8 — As entidades exploradoras das instalações sujeitas a controlo de qualidade nos termos do presente decreto-lei ficam obrigadas a autorizar o acesso às suas instalações dos funcionários das DRE, devidamente credenciados, bem como a apoiar e permitir a recolha de amostras dos combustíveis nas quantidades tecnicamente exigidas.

9 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos funcionários das entidades que tenham sido contratadas pelas DRE para efectuar as recolhas de amostras mencionadas no número anterior.

Artigo 14.º

Coordenação do sistema de controlo da qualidade

Cabe à DGEG coordenar a aplicação do sistema de controlo da qualidade dos produtos mencionados no artigo anterior, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Recolher e tratar a informação sobre o controlo do cumprimento das especificações de combustíveis e disposições relativas à sua comercialização;

b) Preparar os relatórios sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis em cada ano civil, de forma a permitir o seu envio à Comissão, até 30 de Junho do ano seguinte, de acordo com a norma europeia aplicável, a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º;

c) Preparar anualmente, para envio à Comissão Europeia, um relatório dos volumes totais de gasolina e de combustível para motores de ignição por compressão comercializados no território;

d) Coordenar a execução do sistema de controlo pelas DRE;

e) Dar conhecimento à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) dos relatórios mencionados na alínea *b*).

Artigo 14.º-A

Redução das emissões de gases com efeito de estufa

1 — O disposto no presente artigo aplica-se:

a) Aos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º;

b) Aos biocombustíveis que cumpram os critérios de sustentabilidade estabelecidos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro;

c) A outros combustíveis rodoviários; e

d) À energia eléctrica fornecida para utilização em veículos rodoviários.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2011 e nos termos da regulamentação com controlo referida no n.º 9, os fornecedores devem apresentar anualmente à aprovação da DGEG um relatório, previamente verificado por verificadores independentes qualificados para o efeito, sobre a intensidade dos gases com efeito de estufa dos combustíveis e da energia eléctrica fornecidos em território nacional, ao longo do seu ciclo de vida, prestando no mínimo informação sobre os seguintes elementos:

a) O volume total de cada tipo de combustível ou de energia fornecidos, com indicação do local de aquisição e da origem desses produtos; e

b) As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia.

3 — Até 31 de Dezembro de 2020, os fornecedores devem reduzir, de uma forma gradual, até 10% as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia de combustível e de energia eléctrica fornecida, em comparação com as correspondentes emissões médias europeias, verificadas em 2010, provenientes dos combustíveis fósseis.

4 — Para atingir a redução referida no número anterior, até 31 de Dezembro de 2020, a redução deve corresponder a 6%, com as metas intermédias indicativas de redução de 2% até 31 de Dezembro de 2014 e de 4% até 31 de Dezembro de 2017.

5 — Para além do referido no número anterior, deve ser atingida até 31 de Dezembro de 2020 uma redução adicional, com carácter indicativo, de 2%, mediante recurso a um ou aos dois métodos seguintes:

a) Fornecimento de energia eléctrica ao sector dos transportes, para utilização em qualquer tipo de veículo rodoviário, máquina móvel não rodoviária, incluindo embarcações de navegação interior, tractores agrícolas ou florestais ou embarcações de recreio;

b) Utilização de qualquer tecnologia, incluindo a captura e o armazenamento de carbono, capaz de reduzir as emissões de gases de efeito de estufa ao longo do ciclo de

vida, por unidade de energia do combustível ou da energia eléctrica fornecida.

6 — Até 31 de Dezembro de 2020, deve ainda ser atingida uma redução adicional, também indicativa, de 2%, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva n.º 2009/30/CE, mediante a utilização de créditos adquiridos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/2009, de 6 de Julho, relativo à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, para redução das emissões no sector do abastecimento de combustíveis.

7 — As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis são calculadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

8 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo e o mecanismo de informação e controlo do cumprimento das metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa, estabelecidas no n.º 3, são aprovadas por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

9 — As regras e metodologias a aprovar por procedimento de regulamentação com controlo referidas no número anterior incluem:

a) A metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis referidos nos artigos 5.º e 7.º e outros combustíveis rodoviários com excepção dos biocombustíveis;

b) A metodologia necessária à aplicação do n.º 3;

c) Os termos a que deve obedecer um agrupamento de fornecedores para cumprimento conjunto da redução das emissões fixadas no n.º 3, os quais são considerados, para este efeito, como um único fornecedor; e

d) A metodologia de cálculo do contributo dos veículos rodoviários movidos a electricidade, para a redução das emissões estabelecidas no n.º 3, que deve ser compatível com o disposto no Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 2000 a € 44 500, no caso de pessoas colectivas:

a) A introdução no consumo ou a comercialização de combustíveis que não cumpram as especificações estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;

b) A falta de inscrição prevista no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 10.º;

c) A falta de informação e de disponibilização de informação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 5.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;

e) O incumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 10.º;

f) O incumprimento dos limites e obrigações previstos no artigo 10.º-A;

g) A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º;

h) A violação da obrigação prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 13.º;

i) A falta de informação e de apresentação do relatório previsto no n.º 2 do artigo 14.º-A;

j) O incumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 14.º-A.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16.º

Fiscalização, instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas no artigo 13.º às DRE e à DGEG, bem como das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do presente decreto-lei compete à ASAE.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

a) 60% para o Estado;

b) 15% para a entidade instrutora;

c) 5% para a entidade que aplica a coima;

d) 15% para a DRE territorialmente competente pelo controlo de qualidade do combustível;

e) 5% para a DGEG, entidade responsável pela coordenação da execução do sistema de controlo de qualidade.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — A introdução no consumo de gasolina e gasóleo rodoviário e não rodoviário, com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões ultraperiféricas, pode ser objecto de disposições específicas, que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio;

c) A Portaria n.º 17/2003, de 9 de Janeiro;

d) A Portaria n.º 1298/2002, de 27 de Setembro;

- e) A Portaria n.º 348/96, de 8 de Agosto;
 f) A Portaria n.º 441/96, de 6 de Setembro;
 g) A Portaria n.º 462/99, de 25 de Junho;
 h) O Despacho n.º 7043/2005 (2.ª série), de 6 de Abril;
 i) O Despacho n.º 8197/97 (2.ª série), de 26 de Setembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Característica	Unidades	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	ISO 3993; ISO 8973
Composição:				
C2	% (molar)	5 máx.	15 máx.	EN 27941; ISO 7941
C3		92 mín.	85 mín.	
C4		5 máx.	3 máx.	
C5		0,1 máx.	25 máx.	
Insaturados totais		25 máx.	0,5 máx.	
Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	0,5 máx.			
Resíduo de evaporação	%(v/v)	0,05 máx.	0,05 máx.	ASTM D 2158
Tensão de vapor relativa a 40°C ⁽¹⁾	kPa	1550 máx.	520 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305
Teor de enxofre total (após odorização) ⁽²⁾	mg/kg	50 máx.	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)	Classificação	Classe 1	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	Não aplicável	ASTM D 2713

⁽¹⁾ Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

⁽²⁾ Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO II

Especificações do GPL carburante

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio ⁽¹⁾
Índice de octano «Motor» (MON)	-	89,0 mín.	EN 589, anexo B
Insaturados totais Dienos totais (incluindo 1,3-butadieno)	% (molar)	25 máx. 0,5 máx.	EN 27941; ISO 7941
Resíduo de evaporação	mg/kg	60 máx.	EN 15470; EN 15471
Tensão de vapor relativa a 40°C ⁽²⁾	kPa	1550 máx.	EN ISO 4256; EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Tensão de vapor relativa a 10°C, de 1 de Dezembro a 31 de Março	kPa	150 mín.	EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Sulfureto de hidrogénio	-	Negativo	EN ISO 8819
Enxofre de mercaptanos Ou Etilmercaptano	mg/kg ppmv	6 mín. 12 mín.	NP 4188; IP 272 ASTM D 5305

Característica	Unidades	Limites	Métodos de ensaio (1)
Teor de enxofre total (após odorização) (2)	mg/kg	50 máx.	EN 24260; ASTM D 6667; ASTM D 3246
Corrosão da lâmina de cobre (1h a 40°C)	Classificação	Classe 1	EN ISO 6251
Amoníaco	ppmv	1 máx.	Tubos de absorção
Água separada ou em suspensão	-	Isento	Inspecção visual
Água dissolvida	-	Passa no ensaio	ASTM D 2713

(1) Todos os métodos de ensaio indicados incluem a sua fidelidade. Em caso de litígio os procedimentos aplicados à sua resolução e interpretação dos resultados com base na fidelidade dos métodos de ensaio devem ser os descritos na EN ISO 4259.

(2) Em caso de litígio relativamente à tensão de vapor deve ser utilizada a EN ISO 4256.

(3) Em caso de litígio relativamente ao teor de enxofre total deve ser usado o ASTM D 6667.

ANEXO III

Especificações das gasolinas

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio (2)
		Limites (1)		Limites (1)		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspecção visual
Cor	-	Violeta		Azul		Inspecção visual
Massa volúmica a 15°C (3)	kg/m ³	720	775	720	775	EN ISO 3675 EN ISO 12185
RON, mín.		95	-	98	-	EN ISO 5164 (4)
MON, mín.		85	-	87	-	EN ISO 5163 (4)
Tensão de vapor						EN 13016-1 (DVPE) (5)
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	kPa	45,0	60,0 (6)	45,0	60,0 (6)	
- meses de Outubro e Abril	“	45,0 (7)	90,0 (7)	45,0 (7)	90,0 (7)	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	“	60,0	90,0	60,0	90,0	
Destilação:						EN ISO 3405
- Evaporado a 70°C						
- de 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	
- meses de Outubro e Abril	% v/v	20,0	50,0	20,0	50,0	
- de 1 de Novembro a 31 de Março	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	
- Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	
- Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	-	75,0	-	
- Ponto final	°C	-	210	-	210	
- Resíduo	% v/v	-	2	-	2	
Análise de hidrocarbonetos: (8)						EN ISO 22854 EN 15553 EN 14517
- Olefinas	% v/v	-	18,0	-	18,0	
- Aromáticos	% v/v	-	35,0	-	35,0	
- Benzeno (9)	% v/v	-	1,0	-	1,0	EN 12177 EN 238 EN 14517 EN ISO 22854

Característica	Unidade	Euro super		Super plus		Métodos de ensaio ⁽²⁾
		Limites ⁽¹⁾		Limites ⁽¹⁾		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Teor de oxigénio ⁽¹⁰⁾	% m/m	–	2,7	–	3,7	EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
Compostos oxigenados: ⁽¹¹⁾						EN 1601 EN 13132 EN 14517 EN ISO 22854
- Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores	% v/v	–	3,0	–	3,0	
- Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores ⁽¹²⁾	% v/v	–	5,0	–	10,0	
- Álcool isopropílico	% v/v	–	12,0	–	12,0	
- Álcool terbutílico	% v/v	–	15,0	–	15,0	
- Álcool isobutílico	% v/v	–	15,0	–	15,0	
- Éteres com 5 ou mais átomos de Carbono por molécula	% v/v	–	22,0	–	22,0	
Outros compostos oxigenados ⁽¹³⁾	% v/v	–	15,0	–	15,0	
Teor de enxofre	mg/kg	–	10,0	–	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Teor de chumbo	g/l	–	0,005	–	0,005	EN 237
Estabilidade à oxidação	min	360	–	360	–	EN ISO 7536
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100ml	–	5	–	5	EN ISO 6246
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		Classe 1		EN ISO 2160
Aditivos		⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾		⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾		

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicam-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 228:2008. A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Em caso de litígio referente à massa volúmica a 15°C, deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁴⁾ Para o cálculo do resultado final do RON e do MON deve ser subtraído ao resultado medido um factor de correcção de 0,2, conforme os requisitos da Directiva europeia dos combustíveis 98/70/EC [1], incluindo a Emenda 2003/17/EC. Veja-se o ponto 5.7 da EN 228:2008 para recomendações sobre a apresentação de resultados.

⁽⁵⁾ Deve ser reportada a Tensão de Vapor Seco Equivalente (DVPE).

⁽⁶⁾ Caso seja autorizada uma derrogação ao abrigo do nº 3 do artigo 5º, relativa à gasolina com etanol, a tensão máxima de vapor é de 60 kPa, à qual se acrescenta a derrogação à tensão de vapor especificada no Anexo VIII, caso o etanol utilizado seja um biocombustível.

⁽⁷⁾ Com a condição de a soma de 10 vezes a Tensão de vapor (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70 oC (expresso em % v/v) não exceder 1150.

⁽⁸⁾ Em caso de litígio referente ao teor de hidrocarbonetos, deve ser utilizada a EN ISO 22854. O método EN 14517 constante da EN 228:2008 foi anulado em Outubro de 2008 e substituído pelo método EN ISO 22854.

⁽⁹⁾ Em caso de litígio referente ao teor de benzeno, a EN 238 não é adequada como método de referência.

⁽¹⁰⁾ Em caso de litígio referente ao teor de oxigénio, deve ser utilizada a EN 1601.

⁽¹¹⁾ Em caso de litígio referente ao teor de oxigenados, a EN 13132 não é adequada como método de referência.

⁽¹²⁾ Deve estar conforme a EN 15376.

⁽¹³⁾ Outros mono-álcoois e éteres com um ponto final de destilação não superior ao estabelecido no presente anexo.

⁽¹⁴⁾ Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

⁽¹⁵⁾ A utilização do aditivo metálico tricarbonilo metilciclopentadienilo de manganês (MMT) é limitada a 6 mg de manganês por litro a partir de 1 de Janeiro de 2011. A partir de 1 de Janeiro de 2014, este limite é de 2 mg de manganês por litro.

ANEXO IV

Especificações dos petróleos

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Aspecto	-	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.		Visual
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; ASTM D 4052; EN ISO 12185

Característica	Unidades	Petróleos		Métodos de ensaio
		Iluminação	Carburante	
Ponto de inflamação, mín.	°C	40	30	ASTM D 3828; EN ISO 13736; IP 170
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C), máx.	Classificação	Classe 1	Classe 11	EN ISO 2160; ASTM D 130
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Destilação:				
Evaporado a 150°C, máx.	% (v/v)	10	10	EN ISO 3405; ASTM D 86
Evaporado a 250°C, mín.	% (v/v)	-	90	
Evaporado a 280°C, mín.	% (v/v)	90	-	
Ponto final, máx.	°C	300	300	
Ponto de fumo, mín.	-	25	-	ISO 3014; ASTM D 1322
Índice de octano (MM), mín.	-	-	50	EN ISO 5163
Corante e marcador	Nº 3 da Portaria nº 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria nº 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão nº 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO V

Especificações dos gasóleos

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio ⁽²⁾ ⁽³⁾
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano ⁽⁴⁾		51,0	-	EN ISO 5165 EN 15195
Índice de cetano calculado		46,0	-	EN ISO 4264
Massa volúmica a 15°C ⁽⁵⁾	kg/m ³	820,0	845,0	EN ISO 3675 EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104
Destilação: ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾				EN ISO 3405
- Recuperado a 250°C	% v/v	-	< 65	
- Recuperado a 350°C	% v/v	85	-	
- 95 % de Recuperado	°C	-	360,0	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ⁽⁸⁾	% m/m	-	8,0	EN 12916
Teor de enxofre	mg/kg	-	10,0	EN ISO 20846 EN ISO 20884
Temperatura limite de filtrabilidade				EN 116
De 1 de Abril a 14 de Outubro	°C	-	0	
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro	°C	-	-5	
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro	°C	-	-10	
Ponto de inflamação	°C	> 55	-	EN ISO 2719
Resíduo carbonoso (no resíduo 10% da destilação) ⁽⁹⁾	% m/m	-	0,30	EN ISO 10370
Teor de cinzas	% m/m	-	0,01	EN ISO 6245
Teor de água	mg/kg	-	200	EN ISO 12937 ⁽¹⁰⁾

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio ⁽²⁾ ⁽³⁾
		Mínimo	Máximo	
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662 ⁽¹¹⁾
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classificação	Classe 1		EN ISO 2160
Estabilidade à oxidação	g/m ³ h	– 20	25 –	EN ISO 12205 EN 15751 ⁽¹²⁾
Lubrificidade-diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1
FAME ⁽¹³⁾	%v/v	–	7,0	EN 14078

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são os “valores reais”. Para fixar os seus valores-limite, aplicaram-se os termos da norma EN ISO 4259:2006 “Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test” e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R= reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais são interpretados com base nos critérios constantes da norma EN ISO 4259:2006.

⁽²⁾ Os métodos de ensaio são os especificados na norma EN 590:2004. A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pode autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes garantam pelo menos a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que o método analítico substituído.

⁽³⁾ Todos os métodos de ensaio indicados incluem uma referência quanto à sua fidelidade. Em caso de litígio, os procedimentos a seguir para a sua resolução e para interpretação dos resultados baseados na precisão do método de ensaio devem seguir o estipulado na EN ISO 4259.

⁽⁴⁾ Em caso de litígio envolvendo o Índice de Cetano deve ser utilizado o método descrito na EN ISO 5165. Para a determinação do Índice de Cetano podem ser utilizados métodos alternativos desde que sejam reconhecidos e que tenham um critério de fidelidade válido de acordo com a EN ISO 4259 e que demonstrem uma fidelidade pelo menos igual à do método de referência. Se se utilizar um método de ensaio alternativo, deve haver uma correlação entre os seus resultados e os obtidos pelo método de referência.

⁽⁵⁾ Em caso de litígio envolvendo a massa volumica, deve ser usado o método descrito na EN ISO 3675.

⁽⁶⁾ Para a determinação do Índice de Cetano calculado também são necessários os pontos 10%, 50% e 90% (V/V) de recuperação.

⁽⁷⁾ Os limites de destilação a 250 °C e 350 °C são incluídos para o gasóleo de acordo com a “EU Common Customs Tariff”.

⁽⁸⁾ Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos como o teor total de hidrocarbonetos aromáticos diminuído do teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método EN 12 916.

⁽⁹⁾ O valor-limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo melhorador do índice de cetano. Se o gasóleo comercializado tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ISO EN 13759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor-limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

⁽¹⁰⁾ Tendo sido detectada uma incompatibilidade entre as normas EN 590 e EN ISO 12937, relativa à expressão dos resultados e apresentada esta questão ao CEN/TC 19, foi por este decidida uma alteração à norma EN 590, por forma a esta alinhar com a norma de ensaio. Assim, quando os resultados são expressos em % (m/m) o valor limite é 0,020% (m/m).

⁽¹¹⁾ Estão a ser conduzidos pelo CEN mais investigações ao método de ensaio da contaminação total para melhorar a sua fiabilidade, particularmente na presença de FAME.

⁽¹²⁾ Este é um requisito suplementar para o gasóleo com FAME superior a 2% (v/v). Este requisito é transitório e está a ser revisto pelo CEN, até que um maior número de dados técnicos sobre a estabilidade à oxidação do gasóleo sejam obtidos no terreno.

⁽¹³⁾ O FAME tem de respeitar os requisitos da EN 14214.

ANEXO VI

Especificações do gasóleo de aquecimento

Característica	Unidades	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volumica a 15°C	kg/m ³	–	900	ASTM D 4052; EN ISO 3675; EN ISO 12185
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	–	7	ASTM D 445; EN ISO 3104
Destilação: 65 % em volume 85 % em volume 95 % em volume	°C	250 – A relatar	– 390	ASTM D 86; EN ISO 3405
Teor de enxofre	% (m/m)	–	0,10	IP 336; ASTM D 2622 EN ISO 8754
Temperatura limite de filtrabilidade	°C	–	-6	IP 309; EN 116
Ponto de inflamação	°C	60	–	ASTM D 93; EN ISO 2719
Ponto de turvação	°C	–	4	ASTM D 2500; ISO 3015; ASTM D 5772; ASTM D 5773
Resíduo carbonoso [no resíduo 10% da destilação]	% m/m	–	0,35	ASTM D 4530; EN ISO 10370
Água e sedimentos	% (v/v)	–	0,1	ASTM D 2709
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)	Classificação	Classe 2		ASTM D 130; EN ISO 2160
Corante e marcador	Nº 2 da Portaria nº 1509/2002, de 17 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria nº 463/2004, de 4 de Maio, que considera a Decisão n.º 2003/900/CE, de 17 de Dezembro, substituída pela Decisão 2006/428/CE.			

ANEXO VII

Especificações dos fuelóleos

Característica	Unidades	Fuelóleo			Métodos de ensaio
		N.º 3	N.º 4 ATE (¹)	N.º 4 BTE	
Massa volúmica a 15°C, máx.	kg/m³	A relatar	A relatar	A relatar	EN ISO 3675; EN ISO 12185; ASTM D 1298
Viscosidade a 100°C, máx.	mm²/s	17	40	40	EN ISO 3104; ASTM D 445
Ponto de inflamação, min.	°C	60	65	65	EN ISO 2719; ASTM D 93
Teor de água, máx.	% (v/v)	0,8	1,0	1,0	ISO 3733; ASTM D 95
Sedimento total, máx.	% (m/m)	0,20	0,25	0,25	ISO 10307-1
Teor de enxofre, máx.	% (m/m)	1,0	3,0	1,0	EN ISO 8754; ASTM D 2622
Teor de cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,20	0,20	EN ISO 6245; ASTM D 482

(¹) Só poderá ser utilizado nas instalações de combustão que disponham de licença, emitida por autoridade competente, que especifique os limites de emissão (artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de Abril).

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 1334/2010

de 31 de Dezembro

Em execução do Programa do XVIII Governo Constitucional e da Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, estabelecendo o regime aplicável à sua atribuição.

O n.º 4 do artigo 6.º do citado diploma, visando regular a aplicação concreta da medida aprovada, prevê que os procedimentos, os modelos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social sejam estabelecidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

Para esse efeito, a presente portaria define um conjunto de normas disciplinadoras dos procedimentos de atribuição e manutenção da tarifa social, incluindo as regras aplicáveis durante o período transitório até 30 de Junho de 2011.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Energia e da Inovação e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.

2 — O disposto na presente portaria não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo os actos e procedimentos necessários à execução do Decreto-Lei

n.º 138-A/2010 definidos pelas entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Artigo 2.º

Procedimento de atribuição e confirmação da tarifa social

1 — O pedido de atribuição da tarifa social é realizado pelos meios disponibilizados para o efeito pelos comercializadores de energia eléctrica, devendo ser assegurada a possibilidade de solicitação por via electrónica, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da presente portaria.

2 — O cliente deve, no momento da formulação do pedido previsto no número anterior, autorizar o comercializador de energia eléctrica e o operador da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão (BT) a efectuar o tratamento dos dados relativos à tarifa social.

3 — O processo de confirmação pelos comercializadores de energia eléctrica da situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, para atribuição da tarifa social, é efectuado através de meios electrónicos, a disponibilizar pelas instituições de segurança social competentes e formalizados em protocolo a estabelecer com o Instituto de Segurança Social, o Instituto de Informática, I. P., do Ministério do Trabalho e da Segurança Social e a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), devendo este acompanhar a devida notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

4 — As instituições de segurança social prestam a informação solicitada pelos comercializadores de energia eléctrica, através de meios electrónicos, em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção da referida solicitação.

5 — Após confirmação junto das instituições de segurança social competentes de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, o comercializador de energia eléctrica solicita, por via electrónica, ao operador da rede de distribuição em baixa tensão (BT), em prazo não superior a cinco dias úteis após a recepção